



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021 - Edição nº 026/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo


TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 05 de fevereiro de 2021

Publicação: Segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 069/2021

PORTARIA Nº 068/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº 011051/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2020NE00730.

Art. 2º - Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02.067-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº 011052/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2020NE00733.

Art. 2º - Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02.067-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 070/2021

Altera a Comissão de Regimento e
Jurisprudência desta Corte de Contas.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

1º - Designar os abaixo elencados para integrarem a Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, com fulcro no art. 149, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) e Resolução TCE/PI nº 29/2016.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
Kleber Dantas Eulálio	98.009-9	Vice-Presidente TCE/PI
Olavo Rebelo de Carvalho Filho	97.272-6	Presidente da 1ª Câmara
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	96.503-0	Presidente da 2ª Câmara
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	96.451-4	Cons. Substituto que atua junto à Presidência
José Araújo Pinheiro Júnior	97.136-7	Representante do Ministério Público de Contas
Daniel Douglas Seabra Leite	97.857-4	Auditor de Controle Externo
Aline de Oliveira Pierot Leal	98.679-X	Auditora de Controle Externo

2º - Fica revogada a Portaria nº 047/2019.

3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 071/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 002504/2020,

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, matrícula nº 86.508-7, 10 (dez) dias de Licença para Tratamento de Saúde, a partir do dia 02 de fevereiro de 2021, com base no art. 69, I da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 – LOMAN.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 072/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 10 (dez) dias, a partir de 02 de fevereiro de 2021, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde, conforme Portaria nº 071/2021 (Processo nº 002504/2021), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 073/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº 011050/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ITALO DE BRITO ROCHA, matrícula nº 97.139-1, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2020NE00728.

Art. 2º - Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 02.067-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 074/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 002615/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 12 de fevereiro de 2021, para realizar fiscalização no Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER, a fim de verificar a regularidade da execução dos Contratos nºs 017/2020 e 028/2019, tendo por objeto de auditoria a Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, em vias urbanas nos municípios de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro, respectivamente, bem como, realizar fiscalização na Secretaria de estado dos Transportes – SETRANS, a fim de instruir Denúncia autuada sob o Processo TC/007348/2020, objetivando a apuração de irregularidades na execução a obra de recuperação de estrada vicinal no município de Eliseu Martins, no trecho de 55km, no período de 07 a 12 de fevereiro de 2021, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo	97.855-8
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9
Francisco Rogeanio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 075/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 002743/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor MARCELO LIMA FERNANDES, no período de 07 a 11 de fevereiro de 2021, para acompanhar equipe de fiscalização com o laboratório Móvel de Controle Tecnológico de Materiais e Serviços Aplicados em Obras Públicas, protocolada sob o nº 002615/2021, a fim de verificar a regularidade da execução dos Contratos nºs 017/2020 e 028/2019, tendo por objeto de auditoria a Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, em vias urbanas nos municípios de Ribeiro Gonçalves/PI e Baixa Grande do Ribeiro, contratadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí –DER/PI, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 23/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC –001214/2021;

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de licença capacitação ao servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO, matrícula nº 96470, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 18/05/2005 a 16/05/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Autorizar o afastamento do servidor para gozo da licença ora concedida, no período de 15/02/2021 a 16/03/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA 26/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 040/2021-DGP e protocolo sob o nº002694/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento		Requerimento Nº
Matric. Nº	Nome	Cargo	Início	Fim	
98136	Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	Assistente de Controle Externo	09/02/2021	17/02/2021	002694/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2021

* Republicação por incorreção

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pela sua Presidente, Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, inscrita no CPF sob o nº 077.565.183-49, portadora da Carteira de Identidade nº 171.133 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 26/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/008675/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos, destinados a reposição de estoques para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2020-TCE/PI, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

C L BESERRA & CIA LTDA - EPP					
CNPJ: 07.239.237/0001-79 INSC. ESTADUAL: 19.470.232-4					
Av. São Raimundo, nº 779, Piçarra, CEP 64.017-090, Teresina/PI					
Fone: (86)3085-1395 (86) 99982-8203 e-mail: clbeserra.the@gmail.com					
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 4249-8 Conta: 27.781-9					
Representante Legal: Carmelio Lustosa Beserra CPF: 306.953.253-53 RG: 494.716 SSP/PI					
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)	PREÇO TOTAL REGISTRADO (R\$)
35	Caneta esferográfica fabricada em material transparente, com furo no tubo externo, de cor azul, corpo sextavado, escrita suave e média 1mm. Bico de tungstênio. Caixa com 50 unidades. MARCA: COMPACTOR	Caixa	20	23,45	469,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



47	Conector RJ-45 Fêmea categoria 5e, para instalação em ambiente interno, com proteção dos contatos elétricos, deve permitir a inserção do cabo em ângulo 90 ou 180 graus. Compatível com Ri-li; acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado. Suporte a IEEE802.3, 1000 BASE T, 1000 BASE TX. Suporte ao padrão 110 IDC, 8 posições, em bronze fósforo estanhado, para condutores de 22 a 26 AWG. Material do corpo do produto: Termoplástico de alto impacto não propagante a chama UL 94V-0. Produto de referência: Conector Fêmea Multilan CAT.5E T568A/B90/180BR-FURUKAWA. Similar ou de melhor qualidade. MARCA: FURUKAWA	Unid.	40	7,00	280,00
48	Conector RJ-45 Fêmea categoria 6, para instalação em ambiente interno, com proteção dos contatos elétricos, deve permitir a inserção do cabo em ângulo 90 ou 180 graus; compatível com Ri-li; acessório para proteção do contato IDC e manutenção do cabo crimpado; Suporte a IEEE802.3, 1000 BASE T, 1000 BASE TX. Suporte ao padrão POE: 802.3afce 802.3at. Padrão de montagem: T568A e T568B. Conexão Traseira no Padrão 110 IDC, 8 posições, em bronze I fósforo estanhado, para condutores de 22 a 26 AWG. Material do corpo do produto: Termoplástico de alto impacto não propagante a chama UL 94V-0. Produto de referência: Conector Fêmea GIGALAN CAT.6 ROHS - FURUKAWA. Similar ou de	Unid.	20	24,50	490,00



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



	melhor qualidade. MARCA: FURUKAWA				
51	Pilha Alcalina 1,5V, tipo AA, validade mínima de 24 meses, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: ELGIN	Pet	500	3,10	1.550,00
52	Pilha Alcalina 1,5V, tipo AAA, validade de 24 meses, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: ELGIN	Pet	400	1,62	648,00
53	Pilha recarregável AA, 1,2V capacidade mínima 1.300mAh, acondicionadas em pacotes com 2 unidades. MARCA: ELGIN	Pet	130	17,80	2.314,00
57	Corrente em aço 8mm, 5/16" MARCA: NOLL	Unid.	10	20,50	205,00
62	Dispenser para álcool em gel. Compacto Branco. Para uso geral dos servidores e colaboradores. MARCA: FORTCOM	Unid.	40	24,00	960,00
VALOR TOTAL					RS 6.916,00

3. VALIDADE DA ATA

3.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.3 Conforme faculdade contemplada no art. 9, inciso II do Decreto nº 7.892/2013 não será admitido adesão à esta ata de registro de preços.

5 REVISÃO E CANCELAMENTO

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao fornecedor.

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



5.4.2 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 Por razão de interesse público; ou

5.8.2 A pedido do fornecedor.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento/serviços, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina (PI), 05 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presidente do TCE-PI

C L BESERRA & CIA
LTDA:07239237000179

(assinatura digital)

Carmelo Lustosa Beserra

Representante legal

As sessões de julgamento do TCE-PI retornaram de forma virtual, com transmissão ao vivo pelo site do Tribunal e pelo YouTube.

PRIMEIRA CÂMARA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMARA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



SESSÕES VIRTUAIS TCE - PI

www.tce.pi.gov.br
<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/017045/2019

ACÓRDÃO Nº 012/2021-SPL

DECISÃO Nº 017/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDEB DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - GESTORA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

Sumário: Recurso de Reconsideração – FUNDEB da Secretaria de Estado de Educação. Exercício 2016. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-

se o Acórdão TCE/PI nº 1.132/2016 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Impedidos/Suspeitos para atuar no feito os Cons. Luciano Nunes Santos e Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual Ordinária nº 001, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/010872/2020

ACÓRDÃO Nº 013/2021 - SPL

DECISÃO Nº 018/2021

ASSUNTO: CONSULTA

OBJETO: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO VEICULAR.

PROCEDÊNCIA: PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSULENTE: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONELOS

EMENTA. TRIBUTAÇÃO. INDAGAÇÃO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO VEICULAR.

Sumário: Consulta do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça. Exercício 2020. Não Conhecimento. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), não conhecer da Consulta formulada, acolhendo como motivação o parecer ministerial, bem como pelo encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de cópia do relatório da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 5) e do judicioso Parecer Ministerial (peça nº 7), para fins de conhecimento, ressaltando que os quesitos respondidos pela Divisão Técnica deste C. TCE-PI, neste caso, não têm a condição de resposta ao Consulente em processo de Consulta, referenciado no Regimento Interno desta Corte.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 001, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/006358/2019

ACÓRDÃO Nº 014/2020 - SPL

DECISÃO Nº 019/21

TIPO: INSPEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO 2018

OBJETO: REGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. INSPEÇÃO. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA.

1. Os contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária do município, para serem válidos, dependem de previsão legal autorizadora e de prévio procedimento seletivo simplificado.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Avelino Lopes. Exercício 2018. Procedência. Determinações. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de cadastro de concurso público e processo seletivo da unidade gestora junto ao RHWeb; 381 servidores efetivos com cadastro ativo no RHWeb, consoante Relatório de Servidores; Contratação de 55 profissionais, a título de contratação temporária por excepcional interesse público. Pagamento de valores acima do teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, CF. Contratações levadas a efeito sem cadastro de processo seletivo e de lei autorizadora

municipal no RHWeb; Contratação direta de 80 profissionais, a título de prestador de serviços – pessoa física, para exercício de atividades de rotina da administração, com habitualidade nos pagamentos; Entre os contratos precários, constavam Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Endemias, contrariando expressa vedação da Lei nº 11.350/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), nos termos seguintes: a) procedência da presente inspeção; b) expedição de determinação legal ao atual prefeito municipal de Avelino Lopes para que comprove, em 30 dias, a extinção dos vínculos precários oriundos de contratação por tempo determinado desprovidos de processo seletivo e lei autorizadora, bem como de prestadores de serviço - pessoa física – contratados diretamente para exercício, com habitualidade, de atividades inseridas na rotina administrativa, listados nas Tabelas 01 e 02 do Despacho nº 286/09 (item 2 do processo), haja vista a inconstitucionalidade da situação constatada em desfavor dos arts. 37, I, II e IX da CF; c) expedição de determinação legal ao gestor, para que, no prazo de 60 dias, nos casos em que haja necessidade de manutenção dos serviços essenciais do Município, substitua as contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal; d) expedição de determinação legal ao gestor, para que os concursos públicos para provimento efetivo de pessoal seja precedido da devida revisão da legislação municipal criadora de cargos efetivos, de forma que haja previsão legal tanto para as vagas atualmente ocupadas, como para aquelas a serem providas por novo certame; e) expedição de determinação legal ao gestor, para que somente ocorram contratações temporárias de pessoal nos moldes do art. 37, IX da CF, após a aprovação e vigência de lei municipal definindo as hipóteses de contratação temporária no município, bem como, disciplinando os demais elementos relativos a seu regime jurídico, tais como, direitos/deveres dos contratados, período contratação, remuneração, entre outros; f) expedição de determinação legal ao gestor para que envie à base legal do Sistema RHWeb toda a legislação criadora de cargos efetivos no Município, bem ainda da lei que autoriza contratação temporária em seu âmbito e, por fim, atualização dos dados relativos à estrutura de cargos da unidade gestora; g) encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para que adote as providências que entender cabíveis..

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabiano Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo

Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 001 em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/010547/2020

ACÓRDÃO Nº 015/2021 - SPL

DECISÃO Nº 020/21

TIPO: LEVANTAMENTO.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS PRESTADOS PELOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ACOLHIMENTO.

Sumário: Levantamento a cerca da limpeza pública dos municípios piauienses. Exercício 2019. Acolhimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, considerando que o objetivo do presente levantamento foi alcançado, tendo sido identificado o Diagnóstico da Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos dos Municípios – 2019, pelo acolhimento das recomendações propostas pela Equipe de Auditoria em seu relatório à peça nº 7, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 - Virtual, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/012971/2020

ACÓRDÃO Nº 016/2021 - SPL

DECISÃO Nº 021/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – INCIDENTE PROCESSUAL (EXERCÍCIO DE 2020).

RESPONSÁVEL: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não sendo esclarecidas as falhas apontadas, mantém-se inalterada a decisão.

SUMÁRIO: AGRAVO REGIMENTAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. Pelo conhecimento. E no mérito, julgadas improcedentes as preliminares arguidas, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

PROCESSO TC/012993/2020

ACÓRDÃO Nº. 017/2021 - SPL

DECISÃO Nº. 022/21

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CONSULENTE: CARLOS CARVALHO ARAÚJO – PRESIDENTE

OBJETO: ANÁLISE DAS OBRIGAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento do Agravo Regimental, e no mérito, julgadas improcedentes as preliminares arguidas, em consonância com o parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão agravada na sua integralidade (Decisão Monocrática nº 022/2020 proferida nos autos Incidente Processual TC/011825/2020 referente à Representação TC/010289/2020), conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001 (Virtual), em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

EMENTA: PROCESSUAL. FALECIMENTO DO GESTOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo de competência do Tribunal de Contas ou do Poder Legislativo siga seu curso, pois, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido. Além do mais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos.

SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO DIVINO. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la nos termos fundamentados pela DAJUR - Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, à peça nº 05. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que

dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), conhecer da Consulta, e no mérito, respondê-la nos termos fundamentados pela DAJUR - Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, à peça nº 05.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 001, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/020403/2019

ACÓRDÃO Nº 018/2021 - SPL

DECISÃO Nº 023/21.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ – INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADA: LUZANILDA MARIA REIS RODRIGUES

RESPONSÁVEL: ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB Nº 15606 (COM PROCURAÇÃO); FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB Nº 9.457 E OUTRA (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. PEDIDO DE REEXAME – CONCURSO PÚBLICO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

1. Enquanto a ação judicial permanecer sem um julgamento definitivo, não é razoável que se exija a realização de novo certame, pois, caso a justiça decida validar o concurso demandado, a coexistência de dois certames válidos poderia sobrecarregar as finanças municipais em relação aos gastos com pessoal, criando-se uma situação de desequilíbrio fiscal.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ – INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Pedido de Reexame. No mérito, nos termos seguintes: a) pelo provimento parcial; a.1) Ratificando a instrução, enquanto perdurar irrisoluta a demanda judicial; b) Não provimento do pedido de reexame apenso aos autos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9.457, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20), pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, nos termos seguintes: a) provimento parcial, devendo ser modificado o Acórdão Nº. 1.742/2019, a fim de que seja retirada a determinação ao gestor no sentido comprovar a este Tribunal as medidas adotadas para a realização de concurso público na área do magistério, bem como de todas as áreas profissionais elencadas na Tabela Nº. 02, (Relatório de Inspeção), pois o recorrente demonstrou estar impedido de realizar novo certame, ante a existência de processo judicial em trâmite, em que se discute a legalidade do concurso anterior (001/2014), assim como pela manutenção da multa, no valor de 300UFRs/PI, valor menor que o anterior, em razão da apresentação de documentação às fls. 1/21, Peça 05; a.1) Ratificando a instrução (Peça 14), enquanto perdurar irrisoluta a demanda judicial acerca do concurso 001/2014, é possível realizar contratações temporárias por excepcional interesse público para as funções ofertadas pelo edital do antigo certame, para que se garanta a continuidade da prestação dos serviços; entretanto, referidas contratações devem ser precedidas de processo seletivo, salientando que,

embora a validade do concurso 001/2014 esteja sob discussão judicial, não há impedimento para que o gestor realize certame para cargos efetivos que não foram contemplados no edital mencionado ou para aqueles que, embora contemplados, não tiveram candidatos aprovados; b) não provimento do pedido de reexame TC 018878/2019, apenso aos autos, interposto pela terceira interessada, Srª. Luzanilda Maria Reis Rodrigues, não havendo motivos para suspender os efeitos do Acórdão recorrido, considerando que o gestor demonstrou estar impedido de realizar novo Concurso Público para o preenchimento do cargo para o qual a interessada foi aprovada (Edital Concurso Nº. 001/2014), que se encontra em discussão judicial (Processo Nº. 0001.933-12.2017.8.18.0074 – TJ/PI).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 001, em Teresina, 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
-Relator-

PROCESSO TC/006877/2018

PARECER PRÉVIO Nº 04/2021- SSC

DECISÃO 15/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ANÍSIO DE ABREU-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

PREFEITO MUNICIPAL: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) (PEÇA 23, FLS. 09)

EMENTA. RECEITA TRIBUTÁRIA. EDUCAÇÃO. IDEB. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) A LC nº 101/2000 (LRF), em seu art. 11, estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

2) IDEB também é importante por ser condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvido.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu - PI, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso no envio de prestação de contas mensal; b) Peças ausentes exigidas pela Resolução TCE no 27/2016; c) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; d) Contabilização a menor da COSIP; e) Descumprimento do limite mínimo de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; f) Irregularidades no Balanço Orçamentário; g) Ausência de informações no Portal da Transparência; h) Descumprimento das metas projetadas do IDEB nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com

o parecer ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao IDEB, expedição de recomendação para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 37).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto ao IEGM, expedição de recomendação para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 37).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Ordinária Virtual nº 001, em Teresina, 27 de janeiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 001255/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA BORGES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 033/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Raimunda Borges dos Santos, viúva, CPF nº 024.735.373-64, por si, devido ao falecimento de seu cônjuge, Francisco Pereira dos Santos, outrora ocupante do cargo AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS, Padrão "C", Classe I, vinculado ao(à) INATIVOS CAPITAL-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº 0245607, portador do CPF nº: 339.103.833-00, falecido em 26/04/2020, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente preenchidos para sua concessão.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1669/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 194, de 14/10/20, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013705/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ ANFRISIO DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 034/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por JOSÉ ANFRIZIO DE CARVALHO, CPF nº 029.881.433-15, na condição de viúvo da servidora Maria Antônia de Araújo Carvalho, CPF nº 766.831.503-97, matrícula nº 050691-5, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor 40 horas, nível IV, Classe “B”, cujo óbito ocorreu em 11.05.2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1599/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 132, de 16/07/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.339,35 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 012365/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MICOLITA SARMENTO CHAVES GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 035/21 - GOR

Trata o processo de Ato de Retificação de Pensão por Morte requerida por Micolita Sarmiento Chaves Gomes, CPF nº 720.467.673-49, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o Sr. Miguel Raimundo Gomes, CPF nº 011.388.983-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Tenente-PM, ocorrido em 14.03.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1966/20, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 236, de 15/12/20, (peça 10), com proventos mensais no valor de R\$ 5.847,00 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 04 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 002248/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 INSTRUÍDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS.

REPRESENTANTES: GILSON SOARES DE ARAÚJO - DIRETOR DA DFESP E JOÃO LUÍS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR - CHEFE DA DFESP 3

REPRESENTADO: SR. DANIEL CARLOS MONTEIRO – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 043/2021 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars formulada ao TCE/PI pelos Srs. Gilson Soares de Araújo - Diretor da DFESP e João Luís Cardoso Figueiredo Júnior - Chefe da DFESP 3, em razão de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial nº 006/2021 do Município de Itainópolis.

O objeto do Pregão Presencial nº 006/2021 consiste na “aquisição de materiais e equipamentos e prestação de serviços de manutenção em materiais e equipamentos de informática para a administração geral do município de Itainópolis/PI.

Os Representantes apontam as seguintes ocorrências:

» Indícios de direcionamento do processo licitatório e de ausência de um estudo de necessidade dos itens licitados: verificou-se que o Edital PP 006/2021 do Município de Itainópolis, possui o inteiro teor do edital PP 007/2021 do Município de Alagoinha do Piauí (mesma formatação, espaçamento, quantidade de páginas, listagem dos itens, valores unitários dos itens, quantidade de cada item e até mesmo os erros de português), ressaltando ser impossível que dois municípios, com uma estrutura administrativa diferente, população diferente (7.665 pessoas em Alagoinha do Piauí e 11.551 pessoas em Itainópolis), e área territorial diferente (535,807 km² em Alagoinha do Piauí e 827,620 km² em Itainópolis) possuam estritamente a mesma necessidade em materiais, equipamentos e manutenção de informática. Tal inviabilidade representa

forte indício de ausência de um estudo ou levantamento objetivo de quais são as necessidades de todas as secretarias e órgãos municipais em relação ao objeto do certame representado;

»Indícios de Sobrepreço em itens listados no Termo de Referência: Após uma breve análise do Termo de Referência do Pregão Presencial no 006/2021 do Município de Itainópolis, verificou-se que diversos itens apresentaram um valor bem acima do praticado no mercado e em outras contratações de municípios piauienses, totalizados o valor de R\$ 37.453,70 nos Lote I (R\$ 32.713,722) e Lote 11 (R\$ 4.740,00);

»Da especificidade na descrição do item- direcionamento para marca: verificou-se que diversos itens licitados possuem um nível de especificidade tão grande que apenas determinadas marcas fabricam, restringindo sobremaneira a competitividade do certame, haja vista que tal prática reduz a gama de aparelhos que possam ser adquiridos e, por conseguinte, de fornecedores que podem participar da licitação. São eles:

- IMPRESSORA MULT TANQUE L3110 EPSON
- IMPRESSORA LASER MONO HL 1202 BROTHER
- IMPRESSORA MULT MONO DCP1716 BROTHER
- IMPRESSORA MONO LASER SAMSUNG M2835W
- IMPRESSORA LASER DCP 2540 BROTHER

Ao final, no pedido, os Representantes requerem o seguinte:

a) O RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, elencados no item 1.1;

b) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, 111, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER o Pregão Presencial nº 006/2021 instruído pela Prefeitura Municipal de Itainópolis;

c) CITAÇÃO do Sr. DANIEL CARLOS MONTEIRO, Pregoeiro do município de Itainópolis, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Na ocasião, solicitar que o pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itainópolis, Sr. DANIEL CARLOS MONTEIRO:

c.1 Apresente o Estudo/Levantamento de necessidades de todos os órgãos e secretarias municipais

em relação aos itens licitados pelo certame ora representado;

c.2. Apresente a pesquisa de preços que respaldou os valores indicados no Termo de Referência do Pregão no 006/2021 ;

c.3. Apresente as justificativas para especificação dos itens que direcionam a licitação para determinadas marcas e fabricantes.

d) Ao final, julgamento de PROCEDÊNCIA da presente representação, determinando que o pregoeiro do município de Itainópolis, Sr. DANIEL CARLOS MONTEIRO, caso ainda haja interesse no objeto:

d.1 . Altere a descrição dos itens especificados no 1.2, B desta Representação, para uma definição mais genérica, sem direcioná-los determinada marca ou fabricante.

d.2. Realize uma nova pesquisa de preços, com vistas a alterar os valores previstos no Termo de Referência do Pregão no 006/2021 para cifras condizentes às praticadas no mercado;

d.3. Republique o edital alterando a forma do pregão para eletrônica, conforme recomendação expedida por este Tribunal, ou, caso seja demonstrada a inviabilidade da realização na forma eletrônica, que o município se abstenha de realizar o procedimento enquanto durar a situação de emergência, salvo se o município demonstrar a essencialidade da imediata da contratação, hipótese na qual deve demonstrar a adoção das medidas de mitigação com vistas a reduzir os riscos de contaminação;

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema pacífico no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de indole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos

poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assim sendo, nos casos em que se demonstra a gravidade dos atos praticados pelo representado e havendo possibilidade de causar dano irreparável ou de difícil reparação, a atuação desta Corte de Contas mostra-se necessária e urgente.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível à concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União.

Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, a concessão de medida cautelar sem a oitiva das partes requeridas encontra fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e no art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), conforme já mencionados no item 1.

No caso em análise, o Pregão Presencial nº 006/2021, segundo as informações trazidas pelos Representantes, possuem diversas irregularidades que podem ocasionar em prejuízo ao erário, caso elas não sejam sanadas em tempo hábil.

Dessa forma, mostra-se razoável a atuação desta Corte, sem a oitiva do Representado, objetivando eliminar qualquer possibilidade de lesividade ao erário ou a direito alheio, ou seja, suspendendo o Pregão Presencial nº 006/2021 instruído pela Prefeitura Municipal de Itainópolis, para impedir a eventual assinatura de contrato e/ou realização de pagamentos ao vencedor do certame no período que antecede ao julgamento de mérito.

Assim, a expedição de medida cautelar sem a oitiva do Representado torna a atuação da Corte mais ágil e eficiente, tendo em vista o conjunto probatório trazido ao Processo pelos Representantes.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus boni juris*, restou caracterizado, em razão do conjunto probatório trazido ao Processo, que evidencia a existência de fortes indícios de sobrepreço nos itens orçados no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 006/2021; o direcionamento de alguns itens para aquisição de determinadas marcas e fabricantes, sem qualquer justificativa; e fortes indícios de direcionamento da licitação, considerando que o edital é exatamente igual ao publicado pelo município de Alagoinha do Piauí.

No que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, haja vista que eventual contratação oriunda do Pregão Presencial no 006/2021 pode ensejar a compra de itens superfaturados, provocando dano ao erário municipal de difícil reparação, tendo em vista que o aguardo da decisão de mérito do referido processo, caso seja pela procedência, pode não ter a eficácia prática desejada, que seria a recomposição financeira e patrimonial dos cofres públicos.

III – DECISÃO

Do exposto, RECEBO o presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que cumpridos os requisitos para sua interposição, e DECIDO pela Concessão da MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, com fulcro no art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/2011) e art. 87 da Lei nº 5.888/2009

(Lei Orgânica do TCE-PI), no sentido de:

a) SUSPENDER o prosseguimento do Pregão Presencial nº 006/2021, instruído pela Prefeitura Municipal de Itainópolis;

b) Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

c) Determinar a oitiva do Sr. Daniel Carlos Monteiro, Pregoeiro do município de Itainópolis, para que tome as necessárias providências para o cumprimento desta Decisão, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contado da ciência da comunicação, comprove a suspensão do Pregão Presencial nº 006/2021 e, também, abstenendo-se de firmar contrato, caso o procedimento esteja finalizado nesta data, bem como de realizar os pagamentos caso o contrato esteja em execução.

d) Em seguida, encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

e) Após, que seja o Processo enviado à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Daniel Carlos Monteiro, Pregoeiro do município de Itainópolis, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), em especial:

e.1 Apresente o Estudo/Levantamento de necessidades de todos os órgãos e secretarias municipais em relação aos itens licitados pelo certame ora representado;

e.2. Apresente a pesquisa de preços que respaldou os valores indicados no Termo de Referência do Pregão no 006/2021 ;

e.3. Apresente as justificativas para especificação dos itens que direcionam a licitação para determinadas marcas e fabricantes.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/009880/2019

TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PI (ACÓRDÃO Nº 1.248/2018), PARA APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, QUANTIFICAÇÃO DO DANO E OBTENÇÃO DO RESSARCIMENTO PELO CAUSADO AO ERÁRIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - LEILÃO Nº 001/2015.

EXERCÍCIO: 2019.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS/PI.

RESPONSÁVEL/GESTOR: PAULO CÉSAR VILARINHO SOARES (EX-PREFEITO).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 042/2021- GKE

Versa o processo em epígrafe sobre Tomada de Contas Especial no âmbito da Prefeitura Municipal de Palmeiras/PI, em atendimento ao item “e” do Acórdão nº 1.248/2018, do Processo de Denúncia TC nº 006387/2016, acerca de irregularidade no Leilão nº 001/2015.

O Relatório Conclusivo da TCE foi encaminhado a esta Corte pelo Sr. Reginaldo Soares Veloso Júnior, Prefeito Municipal de Palmeiras, exercício 2019 (Peça 06).

O gestor responsável, Sr. Paulo César Vilarinho Soares, foi devidamente notificado pela Comissão da Tomada de Contas Especial para apresentação de defesa sobre as constatações, entretanto não foi encontrado, após três tentativas, conforme informação às fls. 81/83 da peça 6.

Na sequência, os autos foram enviados à DFAM, que emitiu Folha de Informação à peça 09, onde conclui que o relatório elaborado pela comissão não cumpriu as determinações estabelecidas no art. 15, incisos II, IV, V, VI VII, VIII e art. 16 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014.

Em atenção à manifestação do Ministério Público de Contas, esta Relatoria converteu o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no Art. 246, incisos I e XV do RITCEPI, em face da relevância da matéria, remetendo os autos à DFAM para análise do Leilão nº 001/2015, juntada de documentação e elaboração de relatório de Tomada de Contas Especial.

O Relatório da Divisão Técnica, emitido à peça 13, concluiu pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o Acórdão nº 1.317/2020, referente ao Pedido de Revisão (TC 012560/2019 -

peça 34), determinou a anulação do Acórdão nº 1.248/2018, em sua integralidade, bem como a observância das consequências da anulação do Acórdão e as repercussões dos processos que forem instaurados após a Decisão do Acórdão.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Douto Representante do MPC atuante no feito, que, tendo em vista a decisão proferida no Pedido de Revisão - TC nº 012560/2019 (Acórdão nº 1.317/2020), opinou pelo arquivamento do presente processo.

Ante todo o exposto, considerando a manifestação da DFAM (Peça 13) e o judicioso Parecer Ministerial (Peça 15), monocraticamente, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO do Processo de Tomada de Contas Especial, na forma das disposições preconizadas no Artigo 236-A (analogia), combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 02 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

TC/002592/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/21-GKE

ASSUNTO: AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021 DO HOSPITAL ESTADUAL “DR. JÚLIO HARTMAN” (ESPERANTINA-PI) – PACEX 2020/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL “DR. JÚLIO HARTMAN” (HEJH) EXERCÍCIO: 2.021

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI/I DFAE)

GESTORES/RESPONSÁVEIS: LUÍS CARLOS ALVES DA SILVA (DIRETOR), WASHINGTON CARLOS DA COSTA ARAÚJO (PREGOEIRO DO HEJH), MARIA DAS DORES CARVALHO SILVA (PRESIDENTE DA CPL DO HEJH) E ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DAS NEVES (MEMBRO DA CPL DO HEJH)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049/21-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre auditoria instaurada com o fito de aferir a regularidade do Pregão Presencial nº 005/2021 do Hospital Estadual “Dr. Júlio Hartman” (HEJH) – Esperantina/PI que tem por objeto a “aquisição de material de limpeza”, conforme especificações e quantidades constantes no Anexo I (Peça 03 – Fls. 24 a 28) do instrumento reitor do aludido processo licitatório.

De acordo com o Setor Técnico (I DFAE) deste Colendo TCE-PI, a análise em comento foi elaborada com esteio em documentação pública extraída do Sistema *Licitações Web*, por meio da qual foram identificadas irregularidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas e consequente apuração de responsabilização.

Examinando o Relatório Técnico (Peça 04) referente ao aludido processo licitatório (Pregão Presencial nº 005/2021 – HEJH), percebe-se que a I DFAE/TCE-PI identificou os achados de auditoria constantes dos subitens 2.1 a 2.4, adequadamente descritos no quadro sintético representado pela Peça 04 – Fls. 13 e 14.

Em síntese, os achados de auditoria são os seguintes: 2.1) FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, INCISOS I E II DA LEI Nº 10.520/02; 2.2) CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MENOR PREÇO POR ITEM. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ART. 15, INC. IV E O ART. 23, §1º, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 247 DO TCU; 2.3) AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NO ART. 48, INCISO I e III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2016 C/C ART. 5º, §2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 16. 212/2015; e; 2.4) REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 6.301/13.

Nessa esteira de raciocínio, concluiu a I DFAE “(...) pela existência de irregularidades graves no Pregão Presencial nº 005/2021 a cargo do Hospital Estadual Dr. Julio Hartman (HEJH), com impacto direto na formulação das propostas pelos licitantes interessados, capaz de resultar em contratação economicamente desvantajosa para a Administração Pública. (...)”.

Por fim, a referida Diretoria Técnica (I DFAE) sugeriu a esta Relatoria, entre outras providências, a “(...) concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 005/2021 do Hospital Estadual Dr. Julio Hartman – Esperantina/PI, prevista para acontecer às 11h00 do dia 09.02.2021, conforme publicação realizada na página 17 do DOE-e/PI Nº 018, de 27 de janeiro de 2021. (...)”. Grifo no original.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o processo de fiscalização (auditoria) em tela atende às disposições orgânicas e regimentais, além de encontrar-se satisfatoriamente instruído com a demonstração e comprovação dos achados elencados no relatório técnico da I DFAE (Peça 04).

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório já aqui mencionado, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio STF, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,

de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Sem grifo no original.

Com efeito, a auditoria (Peça 04) em tela identificou falhas graves na descrição do objeto licitado e que tem o condão de interferir na formulação das propostas apresentadas pelos possíveis interessados no certame licitatório em tela. De outro giro, a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote poderá resultar em contratação economicamente desvantajosa. Tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão de abertura, certamente, causarão prejuízos ao erário, ante a possibilidade de violação aos princípios mais mezinhos das licitações públicas: o da vantajosidade e o da competitividade.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

Do simples compulsar dos autos, percebe-se a presença dos requisitos já aqui mencionados (*periculum in mora* e o *fumus boni juris*), porquanto a tardança na emissão de um provimento de natureza cautelar pode causar prejuízos para a Administração, considerando-se a possibilidade iminente de realização de um certame licitatório eivado de irregularidades na descrição do objeto, o quê, por óbvio, interfere na formulação das propostas pelos eventuais interessados em participar do certame em tela. Demais disso, o critério de julgamento de menor preço por lote estabelecido no edital reitor do certame poderá resultar em contratação desvantajosa. Obviamente, tais falhas, por si só, se não corrigidas antes da sessão pública de abertura, causarão ingente prejuízo ao erário, dado o elevado risco de contratação desvantajosa e com restrição à competitividade.

De mais a mais, a fiscalização em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para a sociedade, vez que diz respeito à contratação de aquisição de material de limpeza para o Hospital Estadual “Dr. Júlio Hartman”, em Esperantina (PI), com uma previsão de despesa no importe de R\$ 399.524,87 (trezentos e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe e o faço em sintonia com o aludido Relatório Técnico da I DFAE (Peça 04), adotando-o, como fundamentação da presente decisão monocrática, na forma do

disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A) *Ad cautelam*, DETERMINAR QUE O DIRETOR GERAL DO HEJH, Sr. Luis Carlos Alves Da Silva, SUSPENDA de IMEDIATO a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 005/2021, prevista para acontecer às 11h00 do dia 09.02.2021, até que seja julgado o mérito da presente auditoria, diante dos achados de auditoria descritos nos subitens 2.1 a 2.4 do citado Relatório Técnico (RELAUD - Peça 04), que se considerados procedentes terão o condão de alterar o detalhamento do objeto da licitação e o critério de julgamento das propostas, como também ampliará a participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, além de alterar a forma de realização do certame para a modalidade eletrônica, visando minimizar a contaminação e proliferação do COVID-19, conforme determinação contida no Acórdão nº 1.925/2020, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PI nº 227, de 07/12/2020 (p. 07/08);

B) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores do HEJH (Peça 04 – Fl. 01), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da AUDITORIA em destaque (TC/002592/2021), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado relatório técnico (Peça 2);

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via e-mail (bellzinhabastos@gmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 04 de fevereiro de 2.021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC/012496/2020

PROCESSO: TC/012496/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO CARMO NUNES GONÇALVES ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 036/21 - GJV

Versam os autos em destaque sobre Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO CARMO NUNES GONÇALVES ARAÚJO, CPF nº 129.973.073-68, matrícula nº 006324-0, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, classe III, padrão “D”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1429/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: A. Vencimento (R\$ 4.679,42 – art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); e B. Gratificação Adicional (R\$ 36,00) – art. 65 da Lei nº 13/94, totalizando a quantia de R\$ 4.715,42 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: REJÂNIA MARIA PINTO PEDROSA GONÇALVES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 037/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora Rejânia Maria Pinto Pedrosa Gonçalves, CPF nº 107.186.213-87, matrícula nº 035817-7, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 343/2019, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: A. Vencimento (R\$ 14.492,87 – de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 14.492,87(QUATORZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015912/2020

PROCESSO: TC N.º 015.901/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ CARLOS VIANA DE SOUSA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 043/21 - GJV

Trata-se de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de JOSÉ CARLOS VIANA DE SOUSA, CPF nº 474.191.643-04, RG nº 10.51523338 - PM-PI, matrícula nº 0142107, patente de 3º sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no ESQUAD. INDEPEND. DE POL. MONTADA, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ATO de 28/05/2020, concessiva da Transferência para Reserva Remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (TRÊS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 04 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 28.05.2020.
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. BRAWLIO DE OLIVEIRA
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Brawlio de Oliveira, portador do CPF-MF nº 450.884.973-34 e inscrito sob matrícula nº 014316-2, ocupante da Patente de Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no SCISBTE.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.656,56 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.564,18 Subsídio (Lei Estadual nº 6.173/12);

b.2) R\$ 92,38 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual nº 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Brawlio de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.656,56 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Brawlio de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.543/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2021 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 11.09.2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ VIANA DA SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, concedida ao Sr. Antônio José Viana da Silva, portador do CPF-MF n.º 349.443.623-

15 e inscrito sob matrícula n.º 013037-X, ocupante da Patente de Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CGPG/GAMIL.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrantes da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) 0 o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.564,18 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 77,51 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Antônio José Viana da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, I e 89 da Lei Estadual n.º 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei n.º 5.378/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Antônio José Viana da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 3 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.613/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 007/2020, DE 20.01.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DEUSDETE VELOSO DA SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Deusdete Veloso da Silva, portador do CPF-MF n.º 003.476.028-86, na condição de viúvo da Sr.ª Iolita Moura Fé Silva, portadora do CPF-MF n.º 134.114.893-91, servidora inativa no cargo de Merendeira, lotada no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia, cujo óbito ocorreu em nove de janeiro de dois mil e vinte.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais) mensais e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 57/98 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Deusdete Veloso da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 13, I e art. 40, I, § 3º da Lei Municipal n.º 200/2009.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 007/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.039,00 (Um mil e trinta e nove reais) ao interessado, Sr. Deusdete Veloso da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.746/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 025/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 864/2019, DE 22.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª WALDIANA FERREIRA DE CARVALHO ARAÚJO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Waldiana Ferreira de Carvalho Araújo, portadora do CPF-MF n.º 240.457.053-68 e inscrita sob matrícula n.º 1032399, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.917,61 (Um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) e possuem fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Waldiana Ferreira de Carvalho Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 864/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.917,61 (Um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) à interessada, Sr.^a Waldiana Ferreira de Carvalho Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.741/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 389/2020, DE 09.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DA PENHA E SOUSA VELOSO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Maria da Penha e Sousa Veloso, portadora do CPF-MF n.º 287.509.773-34 e inscrita sob matrícula n.º 112502-8, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.917,13 (Três mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,90 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Maria da Penha e Sousa Veloso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 389/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.917,13 (Três mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Penha e Sousa Veloso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.754/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.078/2019, DE 04.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RITA DE CASSIA SALES PONTES

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Rita de Cassia Sales Pontes, portadora do CPF-MF n.º 207.775.823-68 e inscrita sob matrícula n.º 016205-1, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.935,24 (Seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.090,09 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 2.304,00 VPNI – Gratificação Incorporada de Diretor (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 505,15 VPNI – Vantagem Pessoal (LC Estadual n.º 38/04);

b.4) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Rita de Cassia Sales Pontes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.078/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal

de R\$ 6.935,24 (Seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) à interessada, Sr.^a Rita de Cassia Sales Pontes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.023/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 028/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 580/2020, DE 27.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a FRANCISCA DAS CHAGAS CAMILO DA SILVA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Francisca das Chagas Camilo da Silva, portadora do CPF-MF n.º 338.507.553-04 e inscrita sob matrícula n.º 0776912, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.206,31 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.170,01 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.^a Francisca das Chagas Camilo da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 580/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.206,31 (Um mil, duzentos e seis reais e trinta e um centavos) à interessada, Sr.^a Francisca das Chagas Camilo da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
11/02/2021 (QUINTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2021

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/010793/2019

**AUDITORIA EXTRAORDINÁRIA NA ATI
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Contratação da Empresa EMC Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. Dados complementares: Responsáveis: Avelino Medeiros da Silva Filho - Diretor Geral, Antônio Torres da Paz - Diretor Geral, David Amaral Avelino - Diretor Técnico, Wesley Oliveira Machado Sousa - Gerente de Infraestrutura e Serviços, Eziclei Castro da Costa - Gestor de Contrato, André Henry Ibiapina e Silva - Gestor de Contrato e Global Eagle Serviços de Telecomunicações - Empresa Contratada Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/016393/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Referências Processuais: Advogado do SINPOLPI: Alcimar Pinheiro Carvalho - OAB/PI nº2770 e outra (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 e outro (Com procuração)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/016212/2020

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO
DE DECISÃO - PCA PODER EXECUTIVO -
GOVERNO DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: ACORDÃO Nº 1.661/2019 Referências Processuais: Responsável: Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador Dados complementares: Para deliberação do Plenário

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/53139/2012

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA
ESTADUAL DE TRANSPORTES
(EXERCÍCIO DE 2012)**

Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Referências Processuais: Protocolo 053288/2012 Dados complementares: Interessados: Construtora Hidros Ltda., Empresa Sul Americana de Montagens Ltda., Empresa LOCTEC Engenharia Ltda, Alta Engenharia de Consultoria Ltda. e Empresa Pavisolos & Sondag Construtora Ltda. Advogados da Construtora Hidros Ltda. : José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2151; Laurindo José Vieira da Silva - OAB/PI nº 4359 e Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº13437 - Com procuração Advogado da Empresa Eul Americana de Montagens S/A-EMSA: Marcus Vinicius L. L. de Freitas - OAB/GO nº 14282 e outros - Com procuração RESPONSÁVEL: ANTONIO AVELINO ROCHA DE NEIVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outros (Com procuração.) RESPONSÁVEL: OSVALDO LEÔNICIO DA SILVA FILHO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/013923/2020

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Caroline Pio Vilanova Rodrigues e outros
 Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Referências Processuais: Advogado dos Interessados: Rafel Vilarinho da Rocha Silva - OAB/PI nº 14999 e outros PARECER: Procurador Márcio Vasconcelos - CONHECIMENTO E PROVIMENTO RESPONSÁVEL: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador da ALEPI)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/004906/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 009/2012 CELEBRADO COM A P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES. (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC RESPONSÁVEL: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/016358/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE FRANCISCO AYRES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012783/2020

PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Unidade Gestora: PARTICULAR RESPONSÁVEL: ZITA MARIA RODRIGUES - PREVIDÊNCIA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Elias Vitalino Cipriano de Sousa - OAB/PI nº 4769 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/008507/2020

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE VALENÇA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº001/20 Referências

Processuais: Responsável: Maria da Conceição Cunha Dias - Prefeita Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004600/2016

DENÚNCIA CONTRA O DER/PI (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatório Referências Processuais: Responsáveis: Severo Maria Eulálio Filho - Diretor Geral do DER/ PI, José Faustino Lopes de Sousa - Engenheiro do DER/PI e a Empresa F. C. Leite Melo e Cia. Ltda. Advogado(s): Agnelo Nogueira Pereira da Silva - OAB/PI nº 6653 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007728/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Referências Processuais: Processo Apensado:

TC/001628/18 - Auditoria - Julgado RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 01/04/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ REIS DE CASTRO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 02/04/18 à 23/05/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): João Evangelista de Sena Júnior - OAB/PI nº 14.260 (Com procuração) RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 24/05/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração) RESPONSÁVEL: LAYSE LEAL BRITO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Com procuração) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração) RESPONSÁVEL: MARCELO CHRISTIAN SANTOS SILVA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração) RESPONSÁVEL: KELSON DE FRANÇA SOUSA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração) RESPONSÁVEL: HERMANO DE SOUSA CARNEIRO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Comprocuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/012217/2020

**AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PORTO
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: P. M. DE PORTO RESPONSÁVEL: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/002126/2021

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

TC/002128/2021

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE

DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

REPRESENTAÇÃO

TC/019665/2019

**REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM
PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL CONTRA A P. M. DE SÃO
RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal, no exercício de 2019 Referências Processuais: Para deliberar sobre a conversão em Tomada de Contas Dados complementares: Responsáveis: Avelar de Castro Ferreira - ex-Prefeito, Carmelita de Castro Silva - Prefeita e Renzo Bahury de Souza Ramos - Representante do escritório de advocacia R B de Souza Ramos. Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) ; Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (Com substabelecimento) ; José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292 (Com procuração) ; Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI nº 8435 (Parte no processo)

TC/010636/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A SECRETARIA
DE FAZENDA DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA
DO ESTADO Objeto: Supostas irregularidades na SEFAZ
Referências Processuais: Responsáveis: Rafael Tajra Fonteles
- Secretário e Antônio Luiz Soares Santos - Secretário

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/018847/2019

**MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO
DAS DECISÕES DO TCE/PI PELA P. M. DE
PIMENTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade
Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Objeto: Utilização das verbas
dos precatórios do FUNDEF Referências Processuais: Responsável:
Antônio Venício do Ó de Lima - Prefeito Advogado(s): José Maria
de Araújo Costa - OAB/PI nº 6.761 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/007577/2020

**AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA NA P. M. DE PAES LANDIM
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade

Gestora: P. M. DE PAES LANDIM Objeto: Acompanhamento
da fase externa de procedimento licitatório (Tomada de Preços nº
02/20) Referências Processuais: Responsável: Gutemberg Moura
de Araújo - Prefeito

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009417/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE
PAQUETÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Thales Coelho Pimentel Unidade Gestora: P.
M. DE PAQUETA DO PIAUI Referências Processuais: PARA
CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA
DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS OLAVO REBÊLO
E WALTÂNIA ALVARENGA, E DOS CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS DELANO CÂMARA E JAYLSON CAMPELO.
RESPONSÁVEL: THALES COELHO PIMENTEL -
PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
PAQUETA DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinicius Santos
Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com
procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (dezenove)

**ERRATA DA PAUTA DE JULGAMENTO DA
SEGUNDA CÂMARA Nº 003 DE 10/02/2021**

ONDE SE LÊ:

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007612/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Miguel de Sousa (Presidente da
Câmara Municipal). Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX
RESPONSÁVEL: JOSÉ MIGUEL DE SOUSA -
CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: P.
M. DE PIO IX

LEIA-SE:

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007612/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Miguel de Sousa (Presidente da
Câmara Municipal). Unidade Gestora: C. M. DE PIO IX
RESPONSÁVEL: JOSÉ MIGUEL DE SOUSA -
CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: C.
M. DE PIO IX